



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05368/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - INSPEÇÃO ESPECIAL - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO AC1 TC 796/2010.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.756 / 2010

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **27 de maio de 2010**, nos autos que tratam de processo de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **GUARABIRA**, durante o exercício de 2008, na gestão da Senhora **Maria de Fátima de Aquino Paulino**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 796/2010**, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento ao item "2" do Acórdão AC1 TC 2.340/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, com vistas a que restabeleça a legalidade do referido servidor, inclusive com a instauração do devido processo legal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.**

Inconformado com a decisão, o Prefeito Municipal de Araçagi, **Senhor ONILDO CÂMARA FILHO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 228/234, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **conhecimento** do Recurso e pelo seu **provimento**, no entanto, relativamente ao pedido de descon sideração da multa imputada, entendeu não caber provimento.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou preliminarmente pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento**, a fim de se reconhecer o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2340/2009 e reformar o Acórdão AC1 TC 796/2010 para retirar a eficácia dos itens 1, 2 e 3.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que restou comprovada que a adoção das providências cobradas se deu dentro do prazo fixado no **Acórdão AC1 TC 2.340/2009**, qual seja, o desligamento no Município de Araçagi do **Senhor JOSÉ RONALDO DOS SANTOS**, conclui-se, assim, pelo cumprimento do item "2" nele inscrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05368/08

2/2

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC 2.340/2009** pelo **Senhor ONILDO CÂMARA FILHO**;
2. **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam **PROVIMENTO INTEGRAL**, haja vista o atendimento do que prescreveu esta Corte no **Acórdão AC1 TC 2.340/2009** e, desta feita, **RETIREM** a eficácia dos itens do **Acórdão AC1 TC 796/2010** e, por fim, **DETERMINEM** o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05368/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “2” do **Acórdão AC1 TC 2.340/2009** pelo **Senhor ONILDO CÂMARA FILHO**;
2. **CONHECER** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam **PROVIMENTO INTEGRAL**, haja vista o atendimento do que prescreveu esta Corte no **Acórdão AC1 TC 2.340/2009** e, desta feita, **RETIRAR** a eficácia dos itens do **Acórdão AC1 TC 796/2010** e, por fim, **DETERMINAR** o **arquivamento** dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB